**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006056-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: JUCIARA OLIVEIRA VILLAZON

Embargado: Lafic Loteamento Administração Financiamento Imóveis e Corretagens S/c

Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006056-61.2015

## **VISTOS**

JUCIARA OLIVEIRA VILLAZON ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por LAFIC LOTEAMENTO ADMINISTRAÇÃO FINANCIAMENTO IMÓVEIS E CORRETAGEM S/C Ltda, todos devidamente qualificados.

Aduz a embargante que, nos autos da sobredita cobrança foi feita penhora de seu usufruto sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.183 no CRI local. Alega que o usufruto é impenhorável e também não foram demonstrados rendimentos a serem penhorados. Assim, não há como se manter a penhora. Assegura, ainda, que houve a ocorrência da prescrição intercorrente. Requereu declaração da nulidade da penhora que recaiu sobre o usufruto do terreno e a total procedência da demanda. A inicial veio instruída por documentos às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

06/12.

Devidamente citada a empresa requerida pediu o afastamento da alegada prescrição. Alega, ainda, que os embargantes ofertaram um bem imóvel como garantia locatícia sabendo que havia sido doado a eles a titulo de usufruto. No mais rebateu a exordial e requereu a improcedência dos embargos.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 134 e ambas mostraram desinteresse (cf. fls. 137 e 138/139).

## É o relatório.

**DECIDO,** no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

A princípio cabe consignar que diante da desordem dos documentos apresentados pela embargante a fls. 32/76 para prolação desse veredicto o juízo manuseou pessoalmente a execução nº 2199/99 e os embargos nº 2199/99-A.

A embargante sustenta ter ocorrido a prescrição intercorrente diante da inércia da exequente em dar andamento à execução.

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso, o artigo 206, § 5º, I, do CPC prevê o prazo de <u>5 anos</u> para a ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deliberando incidentalmente nesse sentido o seguinte aresto:

Ementa: PRESCRIÇÃO Inocorrência Execução Cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular Prescrição quinquenal Art. 206, § 5°, I, CC Hipótese em que o processo não ficou paralisado por período superior a cinco anos Inércia do credor não verificou. tendo que se cumprido tempestivamente todas as determinações judiciais, fazendo o que estava ao seu alcance para a solução da demanda No caso concreto, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre o despacho que ordenou a citação e a expedição do mandado pelo Cartório, foi de 14 meses Aplicação da Súmula 106 do c. STJ Demora na prática dos atos processuais pelo Judiciário, que não pode penalizar o exequente Extinção que deve ser afastada para que a execução tenha regular prosseguimento RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA (TJSP, Apelação nº 0034557-65.2004.8.26.0004, Rel. Sérgio Shimura, DJ30/01/2013).

Nos moldes da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução também é de 5 anos.

\*\*\*\*

Ocorre que entre as paralisações da execução nº 2199/99 tal prazo não escoou.

Os embargos à execução nº 2199/99-A, interpostos também por Juciara, foram julgados procedentes em agosto de 2005, reconhecendo a

necessidade de intimação do cônjuge da executada a respeito da penhora do usufruto de 50% do imóvel (confira-se fls. 178/181 da execução). A embargante apelou, é certo, apenas em relação a verba de sucumbência (cf. fls. 16/19 dos autos nº 2199/99-A).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como naquela época os embargos eram apensados (e assim encontram-se até hoje, saliento) o processo da execução acabou sendo encaminhado juntamente com àqueles ao tribunal. E somente retornou com o trânsito em julgado (ocorrido em 15/07/2008 – fls. 51 dos embargos), mais especificamente em 25/07/2008 (a respeito confira-se fls. 52).

A primeira petição da exequente solicitando buscas pelo endereço do cônjuge da executada foi trazida em fevereiro de 2011 (a respeito confira-se fls. 198 da execução).

Assim, entre 25/07/2008 e 25/02/2011 transcorreram apenas dois anos e meio; por sua vez, Walter acabou intimado após quatro anos, em maio de 2015 (cf. fls. 271).

Assim, não vejo motivo para extinguir a execução.

Nesse diapasão: Agravo de Instrumento 7228139500, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, TJSP, e 1147974007, 34<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do TJSP.

No mesmo sentido já decidiu o Eg. STJ:

(...) 1. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à mingua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente. (...) 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 315.429 – MG – 3ª T. – Re. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 18.03.202).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

\*\*\*\*

Por outro lado a penhora foi concretizada <u>sobre o usufruto</u> da executada (50% do imóvel) – a respeito confira-se fls. 136 dos autos da execução - o que não é possível.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O usufruto como direito real é inalienável, senão ao proprietário (art. 1.393, do CC).

Disso decorre sua absoluta impenhorabilidade (art. 649, I, do CPC), já que totalmente inviável sua arrematação, por terceiro, em hasta pública.

Já as "utilidades" do usufruto podem ser penhoradas (REsp  $242.031/SP-3^a$  Turma do STJ).

Ocorre que nos autos não temos notícias de que o imóvel produz utilidades/frutos e, assim, a irresignação da embargante prospera.

Nesse sentido: STJ, 3ª T. REsp 242.031, Min. Ari Pargendler.

Para que a penhora de frutos da coisa usufruída tenha eficácia mister se faz que o exercício do usufruto produza bens de natureza alienável e não de simples uso e consumo do usufrutuário (Manual de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 12ª Ed., 2009, pg. 119, Ernane Fidelis dos Santos).

Por fim, a argumentação do exequente de que o imóvel está locado para comércio de materiais de construção não restou comprovada; aliás, a constatação feita pelo Juízo indica justamente o contrário (ou seja, o imóvel não é explorado).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar insubsistente a penhora e determinar o cancelamento do registro feito na matricula número 1183.

Sucumbente, arcará o embargado com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA